



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 583/20

DA 2º COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO N° 302/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

1. Relatório

O projeto de lei ordinária de nº 299/2020 teve sua iniciativa pelo Deputado Cabo Bebeto, que dispõe sobre a inclusão do calendário escolar da realização anual de exames de visão e audição de todos os alunos e profissionais da educação da rede pública de ensino e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde esta Deputada ficou incumbida da emissão de parecer.

Passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação

O presente projeto visa estabelecer o calendário anual para realização de exames de visão e audição.

Na Constituição da República, é dever comum dos entes da federação o zelo pela saúde: *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A saúde é um direito social (art. 6º CF/88) esculpido na constituição federal como um direito fundamental que requer atenção da administração pública em todas as esferas, além de ser competência concorrente para *a proteção e defesa da saúde* e é financiado pela Seguridade social por todos os entes da federação.

Também, pertence ao campo da Seguridade Social (art. 194, da CF/88) e tem destaque singular no art. 196 da Constituição: *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

No mesmo passo da carta magna, na Constituição Estadual, a saúde tem *status de princípio fundamental* (art. 2º, IX, da CE) e tem entabulação própria no art. 185 e 186.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Logo no art. 1º do projeto, o Deputado institui o calendário anual para a realização de exames de visão e audição dos alunos e profissionais que fazem parte do sistema.

Em que pese haver despesa para o estado, é possível tal projeto de lei tramitar, defendendo a concretização de norma programáticas e garantia dos direitos sociais e fundamentais.

Ademais, a Constituição Estadual precípua o seguinte:

Art. 187. Constitui **função social do Estado** velar pela **proteção e defesa da saúde** a nível individual e coletivo, adotando as medidas necessárias para assegurar os seguintes direitos:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, **educação**, transporte e lazer;

(...)

Parágrafo único. A lei instituirá normas regulando o cumprimento, por parte do Estado e da comunidade, das **obrigações relativas à saúde**.

É assentado na jurisprudência o entendimento de aumento de despesa por parte do parlamento em determinadas situações, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

(STF - ADI: 3394 AM, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00300 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG. Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016)

Não precisa adentrar nas questões sobre a Lei Ação direita de inconstitucionalidade, mas merece destaque o parágrafo único do art. 28 que diz:

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Assim, por tais circunstâncias, é permitido ao Parlamento a iniciativa de lei que tenha em seu escopo o aumento de despesa pela naturalidade de conteúdo do projeto iniciado.

Ao passo desses argumentos iniciais, os art. 1º, 2º e 3º esculpem que a Secretaria de Estado da Educação irá executar e quantificar os custos para a realização dos exames.

Nesse quesito, adentra na organização administrativa do Estado, o que é privativa do Chefe do Executivo, mexendo na atribuição da Secretaria, vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

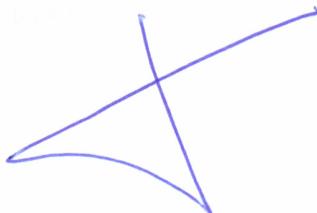
(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

(...)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 299/2020.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR DA REALIZAÇÃO ANUAL DE EXAMES DE VISÃO E AUDIÇÃO DE TODOS OS ALUNOS E PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Projeto de Lei nº 299/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

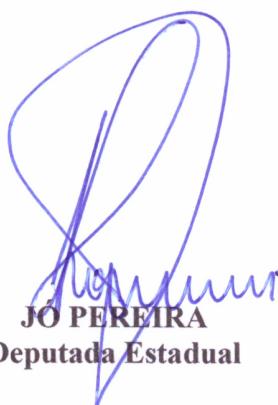
“Art. 1º - Fica autorizado a inclusão no calendário escolar a realização anual de exames de visão e audição de todos os alunos e profissionais da Educação da rede pública de ensino.”

“Art. 2º - Fica autorizado o Estado de Alagoas estabelecer competência à Secretaria de Estado da Educação desenvolver o planejamento para execução do que trata o artigo anterior.”

“Art. 3º - Fica, também, autorizado o Estado de Alagoas estabelecer competência à Secretaria de Estado da Educação quantificar os custos para a aplicação desta Lei, bem como encaminhá-los para anotação no Orçamento Anual do Estado.”

(...)

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 26 DE 05 DE 2020.**


JÔ PEREIRA
Deputada Estadual

2º COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>26 / 05 / 2020</u>
